

**LIGA DOS DIREITOS HUMANOS DE CÔTE D'IVOIRE (LIDHO) E OUTROS**

**C.**

**REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 041/2016**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**Arusha, aos 5 de Setembro de 2023.** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu um Acórdão relativo ao processo *Liga dos Direitos Humanos de Côte d'Ivoire (LIDHO) e Outros. c. República de Côte d'Ivoire*.

A 18 de Julho de 2016, a Liga dos Direitos Humanos de Côte d'Ivoire (LIDHO), o Movimento de Direitos Humanos de Côte d'Ivoire (MIDH) e a Federação Internacional dos Direitos Humanos (FIDH) (doravante designados por «os Peticionários») apresentaram uma Petição inicial perante o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») contra a República de Côte d'Ivoire (doravante designada por «o Estado Demandado»).

Na sua Petição, os Peticionários alegam a violação dos seguintes direitos: o direito a um recurso efectivo e o direito de obter reparação dos danos sofridos, protegidos pela alínea (a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, conjugada com o Artigo 26.º da Carta Africana, pelo n.º 3 do Artigo 2.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), pelo n.º 1 do Artigo 2.º do Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais (PIDESC), pelo Artigo 4.º (no seu n.º 1 e na alínea (a) do seu n.º 4) da Convenção sobre a Proibição da Importação para África de Resíduos Perigosos e sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços e a Gestão dos Resíduos Perigosos em África (doravante designada por «a Convenção de Bamako»); o direito

ao respeito pela vida e pela integridade física e moral da pessoa, consagrado no Artigo 4.º da Carta e no n.º 1 do Artigo 6.º do PIDCP; o direito de gozar do mais elevado nível possível de saúde física e mental, consagrado no Artigo 16.º da Carta, no n.º 1 do Artigo 11.º e no Artigo 12.º (no seu n.º 1 e nas alíneas (b) e (d) do seu n.º 2) do PIDESC; o direito a um meio-ambiente satisfatório e pleno, propício ao seu desenvolvimento, consagrado no Artigo 24.º da Carta; o direito à informação, consagrado no n.º 1 do Artigo 9.º da Carta e no n.º 2 do Artigo 19.º do PIDCP; os direitos protegidos pela Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais de 2003 (doravante designada por «a Convenção de Argel»).

A título de reparações, os Peticionários solicitaram ao Tribunal o que se segue: reconhecer publicamente a sua responsabilidade pelas violações referidas na Petição e pedir desculpas publicamente, em particular às vítimas do despejo de resíduos tóxicos e das consequências daí resultantes; levar a cabo uma investigação independente e imparcial para determinar as responsabilidades pelos resíduos e processar os envolvidos para estabelecer a sua responsabilidade criminal individual, independentemente do seu estatuto, cargos que ocupam na TRAFIGURA ou funções exercem no país; garantir assistência médica às vítimas, incluindo o tratamento das novas manifestações e das manifestações a longo prazo das doenças causadas pela exposição aos resíduos tóxicos; criar instalações sanitárias em número suficiente, com pessoal qualificado e equipamentos adequados para prestar os cuidados necessários para melhorar, a longo prazo, a saúde das vítimas dos resíduos tóxicos; elaborar imediatamente um programa adequado e eficaz de indemnizações a favor das vítimas dos resíduos tóxicos, começando por um levantamento nacional das vítimas da descarga de resíduos e tendo em conta a presença continuada destes resíduos tóxicos durante quase uma década; assegurar que os resultados do levantamento em questão sejam divulgados publicamente e consultar as vítimas após a criação do programa, a fim de determinar um montante de indemnização que corresponda às suas expectativas e necessidades; tomar medidas imediatas para preparar um estudo nacional aprofundado sobre os efeitos a curto, médio e longo prazo da descarga de resíduos tóxicos na saúde e no meio-ambiente; assegurar que o estudo seja amplamente divulgado e informar o público sobre as medidas tomadas para combater os efeitos negativos a curto, médio e longo prazo dos resíduos tóxicos na saúde humana e no meio-ambiente; apresentar um relatório transparente e

acessível ao público sobre a utilização do montante fixo atribuído à Côte d'Ivoire no âmbito do Memorando de entendimento assinado com a TRAFIGURA; realizar reformas estruturais para melhorar a capacidade de tratamento de resíduos no Porto de Abidjan, adoptando métodos respeitadores do meio-ambiente e implementando reformas legislativas e regulamentares para proibir a importação e a descarga de resíduos perigosos, que passariam assim a ser ilegais, e responsabilizar as empresas pela protecção dos direitos humanos e do meio-ambiente.

Solicitaram igualmente ao Tribunal que ordenasse ao Estado Demandado a realizar as seguintes acções: alterar o seu código penal de modo a incluir a responsabilidade penal de pessoas colectivas; assegurar a afectação de um ou mais representantes do Ministério do Meio-Ambiente em todos os seus portos e conferir aos representantes designados o poder de controlar as operações de remoção dos resíduos dos navios, devendo também participar representantes do Ministério dos Transportes; organizar acções de formação para os funcionários em causa, a fim de os sensibilizar para as questões de direitos humanos e de protecção do meio-ambiente, e incluir nos programas escolares e universitários a sensibilização para o respeito dos direitos humanos e do meio-ambiente; elaborar, após consulta das vítimas ou das associações das vítimas, um novo programa de indemnização rápida, eficaz e adequada das vítimas de descargas de resíduos tóxicos, incluindo a criação de um verdadeiro fundo para indemnizações e elaborar uma lista nacional actualizada e pública das vítimas; pagar um (1) Franco CFA simbólico a cada Peticionário a título de indemnização pelos danos morais sofridos; e assegurar que a decisão do Tribunal seja divulgada pela imprensa escrita e electrónica nacional e que seja publicada no sítio Internet oficial do Governo e aí permaneça acessível durante um ano a contar da data de notificação.

Por seu turno, o Estado Demandado pediu ao Tribunal que se declarasse incompetente e que declarasse a Petição inadmissível. No que diz respeito ao mérito da causa, o Estado Demandado alegou o seguinte: Declarar a Petição inadmissível, declarar que o Estado Demandado cumpriu as suas obrigações processuais na sequência das violações alegadas na Petição e rejeitar o pedido de indemnização dos Peticionários.

## **Sobre os Factos**

A 19 de Agosto de 2006, o navio M.V. Probo Koala, fretado pela empresa multinacional TRAFIGURA Limited, chegou ao Porto de Abidjan, na Côte d'Ivoire, com quinhentos e vinte e oito metros cúbicos (528 m<sup>3</sup>) de resíduos altamente tóxicos a bordo. Os resíduos foram descarregados do navio e despejados em vários locais no Distrito de Abidjan e nos seus subúrbios. Nenhum destes locais dispunha de instalações de tratamento de resíduos químicos. Em consequência da descarga dos resíduos, o ar ficou poluído e o mau cheiro espalhou-se por todo o Distrito de Abidjan. No mesmo dia, milhares de pessoas acorreram aos centros de saúde queixando-se de náuseas, dores de cabeça, vômitos, erupções cutâneas e hemorragias nasais. Os Peticionários afirmam que, de acordo com as Autoridades da Côte d'Ivoire, dezassete (17) pessoas morreram devido à inalação de gases tóxicos. Centenas de milhares de outras pessoas foram afectadas e os peritos ambientais relataram uma grave contaminação do lençol freático.

Alguns dias após a descarga dos resíduos tóxicos, e na sequência de queixas apresentadas pelas populações, o Procurador-Geral do Estado Demandado e o Procurador afecto ao Tribunal de Abidjan-Plateau abriram inquéritos que culminaram com a instauração de um processo judicial. A 18 de Setembro de 2006, três dirigentes da TRAFIGURA foram detidos e acusados de infracções relacionadas com a protecção da saúde pública e do meio-ambiente contra os efeitos de resíduos industriais tóxicos e nucleares e de substâncias nocivas. No mesmo mês, foram suspensos das suas funções altos funcionários do Estado Demandado, bem como os dirigentes das empresas implicadas na descarga dos resíduos. O Estado Demandado também realizou actividades de limpeza dos locais contaminados.

A 13 de Fevereiro de 2007, foi assinado um Memorando de entendimento (doravante designado por «o Memorando de Entendimento») entre o Estado Demandado e as sucursais da empresa multinacional TRAFIGURA (TRAFIGURA Beaver B Corporation, TRAFIGURA Limited, Puma Energy e WAISB). Nos termos do referido Memorando de Entendimento, a TRAFIGURA comprometeu-se a pagar ao Estado Demandado o montante de noventa e cinco biliões (95.000.000.000) de Francos CFA, repartidos da seguinte forma: setenta e três biliões (73.000.000.000) de Francos CFA

a título de indemnização pelos danos causados ao Estado da Côte d'Ivoire e às vítimas e vinte e dois biliões (22.000.000.000) Francos CFA para operações de despoluição, em troca do «abandono definitivo», por parte do Governo do Estado Demandado, de qualquer acção judicial, reclamação, acção ou procedimento presente ou futuro contra a outra parte, conforme comprovado por documentos.

A 14 de Fevereiro de 2007, os três (3) directores da TRAFIGURA foram restituídos à liberdade.

A 19 de Março de 2008, doze (12) pessoas foram acusadas perante o Tribunal de Abidjan por envenenamento. O processo teve início a 2 de Setembro de 2008 e a Union das Vítimas de Resíduos Tóxicos de Abidjan et Arredores (a seguir designada por «União das Vítimas») juntou-se ao processo como parte civil.

Na sua sentença de 22 de Outubro de 2008, o Tribunal de Abidjan declarou culpados o Director-Geral da empresa Tommy e um empregado da *West Africa International Service Business (WAISB)*, um por envenenamento e o outro por cumplicidade no envenenamento. Ambos foram condenados a vinte (20) anos e cinco (5) anos de prisão respectivamente. No entanto, não foi deduzida qualquer acusação contra o Estado Demandado ou os seus funcionários.

Posteriormente, as vítimas intentaram várias acções cíveis em diversos tribunais do Estado Demandado para obterem uma indemnização das empresas responsáveis pela descarga dos resíduos tóxicos e do Estado Demandado pelos danos sofridos.

Em Novembro de 2015, as Autoridades do Estado Demandado emitiram um comunicado de imprensa anunciando que a descontaminação dos locais tinha sido concluída.

Por fim, o Estado Demandado criou um programa de indemnização para as vítimas e as famílias das pessoas falecidas, mas um grande número de vítimas foi excluído e não recebeu indemnização.

## **Sobre a Competência do Tribunal**

O Estado Demandado contestou a competência material e temporal do Tribunal.

O Estado Demandado suscitou três excepções de incompetência material do Tribunal com base no facto de, em primeiro lugar, o Tribunal não ser um tribunal de recurso; em segundo lugar, a Convenção de Argel não ser um instrumento de direitos humanos; e em terceiro lugar, os Peticionários não terem indicado quais os artigos da Convenção de Argel que alegavam ter sido violados.

No que diz respeito à primeira excepção, o Estado Demandado sustentou que a Convenção de Argel não era um instrumento de direitos humanos, salientando que o conceito de direitos humanos se refere exclusivamente a direitos subjectivos, na medida em que são prerrogativas de que gozam os indivíduos. No entanto, de acordo com o Estado Demandado, as disposições da Convenção de Argel aplicam-se apenas aos Estados e, por conseguinte, não são abrangidas pela competência material do Tribunal.

Quanto aos Peticionários, estes concluíram que a excepção devia ser rejeitada, argumentando que a Convenção de Argel impõe aos Estados Partes a obrigação de proteger os recursos naturais, o que está intimamente ligado aos interesses dos indivíduos. Os Peticionários salientaram também que o Artigo 24.º da Carta prevê o direito dos povos a um meio-ambiente satisfatório e pleno, propício ao seu desenvolvimento. Por conseguinte, argumentaram que este Tribunal tinha competência material para interpretar a Convenção de Argel.

O Tribunal rejeitou esta excepção com base no facto de, ao abrigo da Convenção de Argel, os Estados Partes terem assumido obrigações com o objectivo de garantir o exercício dos direitos previstos nos Artigos 16.º e 24.º da Carta, nomeadamente o direito a um meio-ambiente satisfatório e pleno, propício ao desenvolvimento. O Tribunal confirmou que a Convenção de Argel, à luz das suas disposições pertinentes, é efectivamente um instrumento de direitos humanos na acepção do Artigo 3.º do Protocolo.

No que diz respeito à segunda exceção, o Estado Demandado argumentou que os Peticionários alegaram uma violação da Convenção de Argel sem, no entanto, especificar quais são as disposições dessa Convenção que foram violadas.

Os Peticionários pediram o indeferimento da exceção, referindo-se aos Artigos 5.º, 6.º (na alínea (c) do seu n.º 3) e ao n.º 1 do Artigo 13.º da Convenção de Argel como tendo sido violados pelo Estado Demandado. Argumentaram que o Tribunal tinha competência neste caso, porque as disposições acima referidas têm como objectivo conservar a natureza e os recursos naturais em África.

O Tribunal rejeitou esta exceção com o fundamento de que, em conformidade com a sua jurisprudência constante, não se exige aos Peticionários que indiquem específica ou expressamente nas Petições que submetem perante ele os artigos alegadamente violados. Basta que o objecto da Petição se refira a direitos garantidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.

No que se refere à terceira exceção, o Estado Demandado argumentou que, na sequência do despejo dos resíduos tóxicos, foram realizadas investigações e as pessoas envolvidas foram processadas perante os tribunais nacionais competentes. De acordo com o Estado Demandado, não sendo o Tribunal uma jurisdição de recurso, os Peticionários não tinham o direito de submeter à sua apreciação decisões proferidas pelos tribunais competentes de um Estado soberano e independente.

Os Peticionários não apresentaram quaisquer alegações sobre este ponto.

O Tribunal rejeitou esta exceção com o fundamento de que, de acordo com a sua jurisprudência constante, «não tem competência de recurso para receber e apreciar recursos relativos a questões decididas pelos tribunais nacionais (...)». No entanto, «tal não o impede de examinar os processos nos tribunais nacionais para determinar se estão em conformidade com a Carta ou com qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.»

Além disso, o Estado Demandado argumentou que o Tribunal carecia de competência temporal argumentando que, em primeiro lugar, a Declaração não tem efeitos retroactivos e, em segundo lugar, as violações alegadas na Petição não são de natureza continuada.

De acordo com a primeira parte da excepção levantada, o Estado Demandado alega que, para avaliar se a sua Declaração feita nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º tem efeitos retroativos, através da qual aceita a competência do Tribunal (a Declaração), o Tribunal deve verificar a verdadeira intenção subjacente a esse acto do Estado Demandado. De acordo com o Estado Demandado, uma declaração unilateral constitui, por si só, uma nova norma, que não tem efeito retroactivo.

Os Peticionários salientaram que o Estado Demandado ratificou a Carta a 6 de Janeiro de 1992 e tornou-se parte no Protocolo a 7 de Janeiro de 2003. Na sua opinião, Estado Demandado tinha a obrigação de aplicar estes instrumentos, apesar de só ter depositado a Declaração em 2013. Os Peticionários argumentaram ainda que a competência do Tribunal sobre os Estados Partes não se exerce só a partir da data de depósito da Declaração, uma vez que essa disposição não se refere à competência temporal do Tribunal, mas sim à sua competência pessoal.

O Tribunal recordou o princípio da não retroactividade e considerou que, na ausência de qualquer disposição em contrário no Protocolo, a Declaração não tem efeitos retroactivos.

Quanto à segunda parte da excepção, o Estado Demandado sustentou que as alegadas violações não tinham um carácter continuado. Acrescentou que, após o derrame dos resíduos tóxicos, empreendeu várias operações de despoluição, tendo a primeira sido realizada em Setembro de 2006. O Estado Demandado alegou que as violações dos direitos à vida e à saúde física e mental não continuaram além de 19 de Junho de 2013.

Por seu turno, os Peticionários argumentaram que, devido à obrigação de prevenir os danos causados pela poluição, a natureza continuada não resultou dos meros efeitos de uma única violação, mas do facto de a poluição ter continuado, levando a um

agravamento das alegadas violações até que fossem tomadas medidas para lhes pôr termo. De acordo com os Peticionários, as violações dos direitos à vida e à saúde continuaram a afectar as populações das áreas próximas dos locais de despejo, pelo menos para as primeiras, até Novembro de 2015.

O Tribunal rejeitou esta excepção, com o fundamento de que a sua competência temporal é determinada a partir da data de entrada em vigor do Protocolo e não a partir da data da Declaração. O Tribunal observou que a descarga dos resíduos tóxicos teve lugar a 18 de Agosto de 2006, depois de o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo a 25 de Janeiro de 2004, pelo que o conceito de violação continuada não se aplica ao evento original que teve lugar antes dessa data.

### **Sobre a Admissibilidade**

O Estado Demandado suscitou uma excepção relativa à inadmissibilidade da Petição que não está prevista no Artigo 56.º da Carta. O Estado Demandado suscitou uma excepção relativa à admissibilidade da Petição, com base nos seguintes argumentos: i) os Peticionários não têm legitimidade para instaurar o processo; ii) os Peticionários não apresentaram uma procuração das vítimas que lhes permita representá-las perante o Tribunal; iii) os Peticionários não identificaram as referidas vítimas; e iv) a Petição apresenta alegações de violações pela primeira vez perante o Tribunal.

No que diz respeito ao fundamento de falta de legitimidade, o Estado Demandado considerou que os Peticionários não provaram de forma satisfatória a sua legitimidade no processo.

Por seu turno, os Peticionários afirmaram que tinham legitimidade para instaurar o processo, uma vez que a Petição é apresentada em nome e por conta da *Union des Victimes des Déchets Toxiques d'Abidjan et Banlieues (UVDTAB)*, porque são ONGs que trabalham na defesa dos direitos humanos. Na sua opinião, contestar a sua legitimidade para instaurar o processo equivale a pôr em causa a sua própria razão de ser.

O Tribunal rejeitou a excepção suscitada pelo Estado Demandado sobre este ponto,

com o argumento de que os Peticionários são ONGs que trabalham na protecção dos direitos humanos em África, para além de terem o estatuto de observadores junto da Comissão. Considerado este pressuposto, não há razão para que lhes seja exigido que provem a sua legitimidade pessoal para poderem apresentar uma Petição ao Tribunal.

No que se refere à excepção relativa à não apresentação de uma procuração, o Estado Demandado alegou que as vítimas não outorgaram qualquer procuração ou autorização aos Peticionários para os representarem perante qualquer organismo internacional. Os Peticionários não apresentaram quaisquer alegações sobre este ponto.

O Tribunal considerou que o estatuto de ONGs de defesa dos direitos humanos das organizações peticionárias as autoriza a intentar acções em nome das vítimas em casos que afectam o interesse público e que, por conseguinte, não são obrigadas a apresentar procuração em seu nome para as representar. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a excepção.

No que diz respeito à excepção relativa à não identificação das vítimas, o Estado Demandado alegou que a FIDH, o MIDI e a LIDHO tinham apresentado a Petição em nome da UVDTAB e de todas as vítimas do derrame de resíduos tóxicos de 19 de Agosto de 2006, enquanto a Petição deveria ter sido apresentada pelos indivíduos em seu próprio nome.

Por sua vez, os Peticionários afirmaram que são ONG de direitos humanos com estatuto de observadores junto da Comissão. Argumentaram que tinham legitimidade para submeter a Petição ao Tribunal, dado que o Estado Demandado depositou a Declaração a 19 de Junho de 2013.

O Tribunal rejeitou a excepção suscitada pelo Estado Demandado e observou que as alegações dos Peticionários se enquadram no âmbito de um litígio de interesse público, na medida em que as disposições legais contestadas afectam todos os cidadãos cujos interesses estão directamente postos em causa.

No que diz respeito à exceção de que certas alegações estavam a ser apresentadas pela primeira vez, o Estado Demandado sustentou que os tribunais nacionais não tiveram a oportunidade de resolver as alegadas violações.

Os Peticionários consideraram que podiam invocar fundamentos de efeito igual ou semelhante em relação ao direito interno.

O Tribunal considerou que esta exceção estava ligada ao requisito da não exaurição dos recursos do direito interno e, por conseguinte, seria examinada em conjunto com a exceção relativa à não exaurição dos recursos do direito interno.

No que diz respeito às condições de admissibilidade estabelecidas no Artigo 56.º da Carta, o Estado Demandado suscitou exceções relativas à inadmissibilidade da Petição com base na não exaurição dos recursos do direito interno, na apresentação da Petição num prazo não razoável e na resolução anterior do caso.

No que se refere à exceção da não exaurição dos recursos do direito interno, o Estado Demandado alega que a apresentação da Petição foi prematura, na medida em que os seus autores ainda tinham a possibilidade de esgotar as vias de recurso disponíveis no sistema judicial interno.

Os Peticionários argumentaram que, ao garantir imunidade legal aos funcionários e empregados da TRAFIGURA ao abrigo do Memorando de Entendimento assinado com a empresa, o Estado Demandado não cumpriu o seu dever de investigar e processar os responsáveis pelo despejo dos resíduos tóxicos. Argumentaram ainda que a UVDTAB, parte civil no processo, tinha pedido que o caso fosse transferido para um outro tribunal penal. Apesar do efeito suspensivo desse pedido, o julgamento prosseguiu até à pronúncia do veredicto no mesmo dia.

O Tribunal rejeitou a exceção suscitada pelo Estado Demandado relativa à não exaurição dos recursos do direito interno e considerou que os peticionários que recorrem a um tribunal internacional podem alegar violações ou apresentar queixas equivalentes ou semelhantes às apresentadas aos tribunais internos. O Tribunal observou que não só estes direitos têm disposições equivalentes no direito interno,

mas também que as alegações feitas na presente Petição estão intimamente ligadas às vias de recurso disponíveis nos tribunais nacionais.

Também considerou que os recursos internos tinham sido esgotados, pelo menos, no que diz respeito a mais de dezasseis mil (16.000) vítimas que tinham participado directamente nos procedimentos internos, uma vez que o caso tinha sido ouvido pelo tribunal da mais alta instância do Estado Demandado (o Supremo Tribunal), cuja decisão tinha transitado em julgado. O Tribunal observou que o Memorando de Entendimento celebrado entre o Estado Demandado e as empresas envolvidas no caso do despejo de resíduos tóxicos tornava necessariamente indisponíveis e ineficazes os recursos internos. Ainda considerou que os recursos internos foram considerados esgotados relativamente a todas as vítimas do derrame de resíduos tóxicos.

No que diz respeito à excepção de que a Petição foi apresentada dentro de um prazo não razoável, o Estado Demandado alega que depositou a Declaração a 19 de Junho de 2013 e que os Peticionários submeteram a Petição ao Tribunal a 14 de Julho de 2016. Considera, por conseguinte, que decorreu um período de três (3) anos e vinte e cinco (25) dias entre a data de depósito da Declaração e a data de submissão da presente Petição e que nada justifica o recurso tardio ao Tribunal.

Os Peticionários argumentaram que a condição de recurso dentro de um prazo razoável é inaplicável no caso de uma violação grave e maciça dos direitos humanos, como é o caso presente.

O Tribunal considerou que as vias de recurso internas tinham sido esgotadas imediatamente após o acórdão de 23 de julho de 2014 proferido pelas Secções Combinadas do Supremo Tribunal do Estado Demandado. Daqui resulta que, tendo a Petição sido apresentada a 18 de Julho de 2016, decorreu um período de um (1) ano, onze (11) meses e vinte e cinco (25) dias após o esgotamento das vias de recurso internas. Para a submissão da presente Petição foi necessário um tempo mínimo de preparação, especialmente tendo em conta o número de vítimas envolvidas e a natureza grave das alegadas violações. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou esta excepção.

No que diz respeito à excepção relativa à inadmissibilidade baseada na resolução anterior do caso, o Estado Demandado alegou que um artigo de imprensa publicado a 3 de Fevereiro de 2018 informava que, em nome das mesmas vítimas dos resíduos tóxicos, a *Coordination nationale des victimes des déchets toxiques de Côte d'Ivoire (CNVDT)*, uma segunda Associação que representa as vítimas, interpôs várias acções nos tribunais nacionais dos Países Baixos, do Reino Unido e de França para fins de reparação, no mesmo caso.

Os Peticionários alegaram que não foi apresentada qualquer petição semelhante a um tribunal internacional ou a qualquer outro mecanismo regional ou internacional.

O Tribunal rejeitou a excepção, salientando que os processos que conduziram às decisões proferidas pelos tribunais nacionais acima mencionados não foram conduzidos ao abrigo da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da UA ou da Carta. O Tribunal considerou que, de qualquer modo, o Estado Demandado não provou que as vítimas representadas pelas duas associações de vítimas eram as mesmas nos vários processos iniciados perante os tribunais estrangeiros em causa. O Tribunal confirmou que, apesar de terem sido esgotadas as vias de recurso internas, não ficou demonstrado que as questões invocadas tenham sido totalmente resolvidas.

Por conseguinte, o Tribunal rejeitou as excepções.

### **Sobre o Mérito da Causa**

Os Peticionários alegaram cinco (5) violações dos direitos humanos: o direito ao respeito pela vida e pela integridade física e moral, o direito a um recurso efectivo e a uma compensação adequada pelos danos, o direito à saúde física e mental e o direito a um ambiente satisfatório e pleno, bem como o direito à informação.

No que diz respeito à violação do direito à vida e à integridade física e moral, os Peticionários alegaram que o Estado Demandado sabia ou devia saber que a vida e a integridade física dos habitantes de Abidjan poderiam estar em risco em resultado do despejo de resíduos tóxicos transportados, mas que não tomou as medidas que teriam permitido mitigar esse risco. Alegaram também que, com pleno conhecimento

dos riscos envolvidos, o Estado Demandado não fez tudo o que era razoavelmente possível para evitar a materialização de um risco certo e imediato para o direito à vida. Acrescentaram que as Autoridades de Côte d'Ivoire concederam uma licença a uma empresa que não dispunha manifestamente das competências ou das capacidades necessárias para tratar resíduos como os transportados pela Probo Koala. Por último, alegaram que a falta de medidas adequadas de prevenção, investigação, sanção e reparação constituía, no caso em apreço, uma violação do direito à vida.

O Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações sobre este ponto.

O Tribunal considerou que era obrigação do Estado Demandado prevenir e dissuadir a importação para o seu território de resíduos tóxicos, cujo impacto na vida humana podia ou devia conhecer, por força dos seus compromissos internacionais. O Tribunal sublinhou igualmente que a descarga de resíduos tóxicos na cidade de Abidjan e nos seus arredores foi autorizada pelo Estado Demandado, que concedera à empresa Tommy uma autorização para descarregar os resíduos a bordo do Probo Koala e que tinha conhecimento do carácter tóxico desses resíduos e, portanto, do seu impacto na vida humana. O Tribunal considerou ainda que essa autorização constitui, por si só, uma violação da obrigação de respeitar o direito à vida. O Tribunal observou também que as partes concordam que a descarga dos resíduos provocou a morte de pelo menos dezassete (17) pessoas e a intoxicação de mais de cem mil (100.000) outras pessoas. Na opinião do Tribunal, este nexo de causalidade demonstrou que o Estado Demandado não cumpriu a sua obrigação de proteger o direito à vida, tomando as medidas necessárias antes da descarga dos resíduos, para evitar a perda de vidas humanas. O Tribunal considerou que a obrigação de prevenir a violação do direito à vida aplica-se a todas as vítimas e não apenas às mortes que efectivamente ocorreram. O Tribunal observou que, embora a responsabilidade, entre outras, de cumprir as obrigações decorrentes do direito internacional recaia sobre os Estados, não se deve descurar que a mesma responsabilidade recai sobre as empresas, neste caso as multinacionais. O Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o Artigo 4.º da Carta.

Relativamente à violação do direito a um recurso efectivo, os Peticionários argumentaram que o Estado Demandado não criou condições para que os dirigentes

da TRAFIGURA fossem efectivamente levados à barra do tribunal, tendo preferido chegar a um acordo com eles, impedindo assim as vítimas de os processar. Os Peticionários alegaram ainda que as vítimas não receberam reparações adequadas, efectivas e céleres. Alegaram que, embora o Estado Demandado tenha criado um programa de indemnização às vítimas, o mesmo não foi acompanhado de quaisquer medidas adicionais para garantir a não repetição, a satisfação ou a reabilitação. Por último, alegaram que as vítimas de envenenamento não foram completa e correctamente identificadas.

O Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações sobre este ponto.

O Tribunal constatou que não houve qualquer obstáculo ao acesso das vítimas aos tribunais nacionais, como o demonstram as inúmeras decisões proferidas por esses tribunais. O Tribunal considera, portanto, que não se pode contestar que o direito a um recurso efectivo esteve garantido, uma vez que os recursos internos estavam disponíveis. Em contrapartida, as partes concordam que, através do Memorando de Entendimento que assinou para o efeito, o Estado Demandado organizou um sistema de impunidade através da imunidade de acção penal, em benefício da TRAFIGURA e de todas as outras pessoas envolvidas. Não há dúvida de que o referido Memorando tornou indisponíveis os recursos internos, pelo menos para as vítimas que não tenham recorrido aos tribunais nacionais. O Tribunal observou que o Memorando de Entendimento prova inequivocamente não só a responsabilidade das pessoas envolvidas, mas também os danos causados às vítimas, uma vez que o Estado concorda em garantir a imunidade e em receber fundos por ele avaliados para efeitos de indemnização das vítimas. O Tribunal concluiu que o Estado Demandado não garantiu o direito a um recurso efectivo no que diz respeito aos aspectos relativos à identificação exhaustiva das vítimas e à descontaminação dos locais em causa. Julgou igualmente que os recursos internos, embora disponíveis para algumas vítimas, não foram eficazes nem satisfatórios, dado que milhares de outras vítimas não puderam exercê-los e que outras não obtiveram satisfação, apesar de os danos causados pelo derrame serem indiscutíveis. Por último, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito das vítimas a um recurso efectivo, consagrado no n.º 1 do Artigo 7.º, conjugado com o Artigo 1.º da Carta.

Relativamente à violação do direito ao gozo do mais alto nível possível de saúde física e mental, os Peticionários argumentaram que, ao não implementar as disposições legais nacionais ou internacionais que proíbem a importação de resíduos tóxicos, o Estado Demandado não cumpriu a sua obrigação de eliminar e prevenir qualquer impedimento ao exercício e gozo do direito à saúde física e mental. Os Peticionários salientaram que as vítimas sofrem de problemas de saúde desde que os resíduos tóxicos foram despejados. Alegaram também que as medidas sanitárias de emergência tomadas pelo Estado Demandado eram inadequadas, ineficazes e ineficientes. Argumentaram ainda que nenhum estudo foi efectuado sobre as consequências da descarga de resíduos a longo prazo para a saúde.

O Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações sobre este ponto.

O Tribunal considerou que o direito à saúde pressupõe a existência dos seguintes elementos essenciais e interdependentes: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade. O Tribunal constatou que, na sequência da descarga de resíduos tóxicos e dos seus efeitos sobre a saúde de milhares de pessoas, o Estado Demandado tomou medidas urgentes para garantir que as vítimas recebessem tratamento médico. No entanto, essas medidas foram insuficientes ou inadequadas para satisfazer as necessidades de todas as vítimas e a dimensão das consequências da descarga. O Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito à saúde consagrado no Artigo 16.º da Carta, por um lado, por não ter evitado a descarga de resíduos tóxicos e, por outro, por não ter tomado todas as medidas necessárias para garantir que as pessoas afectadas pela catástrofe tivessem pleno acesso a cuidados de saúde de qualidade.

No que se refere à violação do direito a um ambiente satisfatório e pleno, os Peticionários alegaram que o facto de o Estado Demandado não aplicar e fazer cumprir as disposições do seu direito interno e as suas obrigações internacionais relativas à prevenção da importação de resíduos tóxicos para o seu território constituiu uma violação da sua obrigação de proteger o direito a um ambiente satisfatório de que devem gozar as pessoas sob a sua jurisdição.

O Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações sobre este ponto.

O Tribunal considerou que o Estado Demandado não adoptou medidas administrativas adequadas para impedir a descarga de resíduos tóxicos no seu território. Com efeito, assim que o navio Probo Koala anunciou que tinha descarregado a carga, as Autoridades do Estado Demandado não verificaram se os resíduos podiam ser efectivamente tratados com o cuidado necessário do ponto de vista da gestão ambiental. Tinham a obrigação de garantir que a missão fosse efectuada de modo a proteger a saúde humana e o meio-ambiente dos efeitos nocivos que poderiam resultar dos resíduos tóxicos. Além disso, as Autoridades do Estado Demandado não verificaram, como exigido pela Convenção de Bamako, as informações sobre as transferências e importações previstas de resíduos perigosos e outros resíduos para África, a fim de poderem avaliar as consequências de tal processo para a saúde humana e o meio-ambiente. O Tribunal também considerou que o Estado Demandado não provou que tinha efectiva e prontamente limpo os locais poluídos, e deduziu que o Estado Demandado violou o Artigo 24.º da Carta.

Relativamente à violação do direito à informação, os Peticionários argumentaram que o Estado Demandado não informou as comunidades expostas às substâncias perigosas sobre a natureza dos resíduos e os seus efeitos nocivos para a população. Alegaram também que o programa de indemnização das vítimas criado pelo Estado Demandado carecia de transparência e de informação.

O Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações sobre este ponto.

O Tribunal observou que apesar das medidas significativas tomadas pelo Estado Demandado, este não informou o público sobre muitos elementos que eram cruciais nas circunstâncias de uma catástrofe de tal magnitude, e cujos efeitos sobre a saúde e o meio-ambiente continuam a fazer-se sentir na vida de um grande número de pessoas. De forma particular, o Tribunal observou que o Estado Demandado não forneceu ao público informações úteis sobre as consequências a longo prazo da descarga dos resíduos tóxicos, as circunstâncias da descarga, a composição exacta dos resíduos, o possível impacto noutras áreas ou o número de pessoas afectadas. O Tribunal observou que o Estado Demandado também não forneceu qualquer informação sobre os riscos para a saúde a que a população estava exposta, em particular para as pessoas que estavam nas proximidades dos locais contaminados

entre 19 de Agosto de 2006 e 15 de Novembro de 2016. O Tribunal constatou que não estava disponível qualquer informação oficial ou dados actualizados sobre o número de pessoas que morreram ou foram contaminadas em consequência da descarga de resíduos tóxicos. O mesmo se aplica às informações sobre indemnizações nos termos do Memorando de entendimento. O Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito à informação, consagrado no n.º 1 do Artigo 9.º da Carta.

No que diz respeito à indemnização financeira, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado a reparar os danos causados às vítimas, criando, no prazo de um (1) ano, a contar da data de notificação do presente Acórdão, um fundo de indemnização que será alimentado pelas somas recebidas da TRAFIGURA e por recursos adicionais suficientes, tendo em conta o levantamento anteriormente realizado. O Tribunal ordenou igualmente ao Estado Demandado a pagar a cada um dos Peticionários um (1) Franco CFA simbólico a título de danos morais.

Quanto às reparações não monetárias, o Tribunal rejeitou o pedido dos Peticionários no sentido de ordenar ao Estado Demandado que apresentasse um pedido público de desculpas. O Tribunal ordenou ao Estado Demandado que tomasse as seguintes medidas, num prazo que varia entre seis (6) meses e um (1) ano após a notificação do Acórdão: abrir uma investigação independente e imparcial sobre os factos alegados, a fim de estabelecer a responsabilidade criminal e individual dos autores; lançar uma investigação independente e imparcial sobre os factos alegados, a fim de estabelecer a responsabilidade criminal e individual dos autores e instaurar processos contra eles; elaborar um relatório público transparente sobre a utilização dos fundos que recebeu nos termos do Memorando de Entendimento assinado com a TRAFIGURA; realizar um levantamento nacional geral e actualizado das vítimas; garantir que as vítimas recebam assistência médica e psicológica; empreender reformas legislativas e regulamentares para aplicar a proibição da importação e descarga de resíduos perigosos no seu território, em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis em que é parte; alterar o seu direito penal para prever sanções contra pessoas colectivas implicadas na descarga de resíduos tóxicos; organizar acções de formação destinadas aos funcionários públicos em causa, a fim de os sensibilizar para a protecção dos direitos humanos e do meio-ambiente e integrar esta formação nos

programas escolares e universitários, a fim de promover o respeito pelos direitos humanos e pelo meio-ambiente; garantir a presença de um ou mais representantes do Ministério do Meio Ambiente em todos os seus portos, dotando-os de poderes e meios para controlar a remoção de resíduos dos navios; publicar o resumo oficial, em francês, uma vez no Boletim Oficial e uma vez num órgão de comunicação social nacional de grande circulação; publicar o Acórdão, juntamente com o resumo oficial, na página Internet oficial do Governo e garantir que a publicação permaneça acessível durante um período mínimo de um (1) ano; o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que lhe apresentasse, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a aplicação das medidas nele ordenadas e, posteriormente, de seis (6) em seis (6) meses, até que o Tribunal considere que foram integralmente cumpridas.

Por fim, o Tribunal decidiu que cada parte suportará as suas próprias despesas do processo.

O Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA emitiu uma Declaração de voto de vencida, que é anexada ao Acórdão, em conformidade com o n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 1 do Artigo 70.º do Regulamento do Tribunal.

### **Informações adicionais**

*Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no website: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0412016>*

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para apreciar todos os casos e disputas que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em*

*matéria de direitos humanos ratificado pelo Estado interessado. Mais informações podem ser obtidas consultando o nosso website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)*